



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do
processo.. nº 2.814 de 31/10/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2026

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE
PETRÓLEO - GLP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.814/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante
**AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GÁS LTDA – CNPJ
74.261.652/0001-16**, contra a sua desclassificação.

DAS RAZÕES

Insurge-se a Recorrente, em síntese, contra a decisão que a desclassificou,
alegando que a garantia proposta apresentada possui vigência válida. Conforme segue:

“No curso do certame, a empresa foi desclassificada sob o fundamento de que a garantia de proposta apresentada teria sido emitida após o horário de abertura da sessão pública. A recorrente entende, contudo, que tal interpretação merece revisão, pois a garantia foi regularmente emitida e apresentada, atendendo à finalidade prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021.”

O recurso argumenta que o edital deixa uma interpretação ambígua, acerca do momento para a apresentação da garantia proposta e a emissão da mesma. A controvérsia reside na desclassificação da recorrente em razão da intempestividade na apresentação da garantia de proposta, sob o argumento de que esta teria sido emitida após o horário de abertura da sessão pública.

A recorrente menciona que no sistema ComprasGov não há campo para anexar documentos, impossibilitando a apresentação prévia da garantia proposta conforme exigência editalícia. Ademais, cita sobre o princípio do formalismo moderado, segundo



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do
processo.. nº 2.814 de 31/10/2025

o qual devem ser evitadas desclassificações fundadas em meras falhas formais que não comprometam a substância da proposta ou causem prejuízo à Administração. Ressalta ainda o resultado do certame, declarado fracassado, solicitando a reconsideração da decisão que levou a sua desclassificação.

O recurso não foi contrarrazoado.

DA ANÁLISE

Em que pesem os argumentos da Recorrente AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GÁS LTDA, verifica-se que não merecem prosperar, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O edital mostra-se expressamente claro no que tange à exigência de apresentação da garantia de proposta, não havendo qualquer margem para interpretação dúbia. Com efeito, é imprescindível distinguir dois momentos distintos no âmbito do certame: a emissão da garantia e a sua posterior apresentação à Administração.

A emissão da garantia constitui o ato de formalização do instrumento garantidor, devendo conter data, hora e validade, ao passo que sua apresentação ocorre em momento subsequente, quando da convocação pelo pregoeiro para envio dos documentos pertinentes. Nesse contexto, o edital é inequívoco ao dispor que a garantia de proposta deve ser apresentada juntamente com a proposta, no momento oportunamente definido no curso do certame. Corroborando tal entendimento, dispõe a cláusula 3.12.7 do edital:

“3.12.7. O recolhimento de quantia a título de garantia de proposta deverá ser efetuado pelo licitante antes da abertura da sessão, o que será verificado pelo Agente de Contratação no comprovante apresentado”.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do processo.. nº 2.814 de 31/10/2025

Todavia, para que a apresentação seja considerada válida, é indispensável que a garantia já esteja previamente constituída, isto é, devidamente emitida em momento anterior à abertura da sessão pública. A exigência encontra respaldo não apenas no instrumento convocatório, mas também na legislação vigente, que autoriza a exigência de garantia de proposta como mecanismo destinado a assegurar a seriedade das ofertas apresentadas pelos licitantes.

Conforme disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a garantia de proposta pode ser exigida no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, com o objetivo de assegurar a seriedade da oferta apresentada pelos licitantes. O referido artigo estabelece que:

*“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a **comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.”*

Dessa forma, resta evidente que a garantia deve existir previamente à abertura do certame, ainda que sua apresentação formal ocorra em momento posterior, quando solicitada pela Administração. Admitir a emissão da garantia após o início da sessão pública implicaria esvaziar sua finalidade precípua, qual seja, assegurar a seriedade da proposta desde o início da disputa.

Portanto, não se sustenta a alegação de impossibilidade ou dúvida interpretativa, uma vez que o edital é claro e objetivo quanto às regras estabelecidas. Assim, a emissão da garantia em momento posterior à abertura da sessão configura descumprimento inequívoco das disposições editalícias, legitimando, por conseguinte, a decisão de desclassificação da recorrente.

DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia,



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do
processo.. nº 2.814 de 31/10/2025

impressoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, conhece do recurso administrativo interposto pela licitante **AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GÁS LTDA**, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando-o **IMPROCEDENTE**, pelas razões já devidamente fundamentadas, mantendo-se integralmente o resultado consignado no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90.008/2026.

Considerando que a competência para o julgamento dos recursos administrativos, no âmbito da modalidade pregão, é atribuída à Autoridade Competente, conforme dispõe a legislação vigente, propõe-se o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria Municipal, para emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, bem como sobre o posicionamento adotado por esta Pregoeira.

Após a devida manifestação jurídica, que seja encaminhado os autos à Autoridade Competente para prolação de decisão final e, caso acolhido o entendimento ora exarado, que seja promovida a homologação do certame, com a consequente declaração de fracasso da licitação, para todos os fins de direito.

As peças recursais na íntegra encontram-se no Portal da Transparência da Prefeitura de Osasco <https://transparencia.osasco.sp.gov.br/>.

Osasco, 01 de abril de 2026.

Mariana Macedo de Souza
- Pregoeira -